





# CONTRATO INTERADMINISTRATIVO PARA A PARTILHA DE COMPETÊNCIAS DE AUTORIDADE DE TRANSPORTES DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO INTER REGIONAL

# Considerando que:

- A. A Lei n. º 52/2015, de 9 de junho, aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) estabelecendo, no seu Anexo, o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação;
- B. As Comunidades Intermunicipais e as Áreas Metropolitanas são as Autoridades de Transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipal que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica, de acordo com o previsto nos artigos 7º e 8º do RJSPTP;
- C. As autoridades de transporte competentes a nível intermunicipal devem coordenar-se na organização de serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais assumindo-os de forma partilhada nas áreas geográficas abrangidas, de acordo com o previsto no artigo 9º do RISPTP;
- D. De acordo com o previsto no artigo 10º do RJSPTP, duas ou mais Autoridades de Transporte podem acordar entre si o exercício partilhado de parte ou da totalidade das competências que lhe estão cometidas, designadamente através de Contratos Interadministrativos;
- E. O presente Contrato Interadministrativo não constitui, na sua essência, uma delegação de competências, mas uma forma de possibilitar o exercício partilhado de competências da Autoridade de Transportes do serviço público de transporte de passageiro de carácter inter-regional;
- F. O presente Contrato Interadministrativo tem vantagens no que respeita a:
  - Permitir a integração dos serviços inter-regionais numa lógica de rede, com vantagens significativas para o nível de serviço prestado às populações;
  - Permitir a otimização do esforço de aprendizagem relativo ao modelo de planeamento e gestão da rede por parte das equipas técnicas;
  - Permitir alargar o âmbito territorial, o que potencia as economias de escala dos contratos de serviço público a celebrar.

B





- G. O Despacho n.º 1234-A/2019, de 4 de fevereiro, aprova o Programa de Apoio à Redução Tarifária nos Transportes Públicos "PART", o qual visa financiar as Autoridades de Transportes para o desenvolvimento de ações que promovam a redução tarifária nos sistemas de transporte público, bem como o aumento da oferta de serviço e expansão da rede, de modo a combater as externalidades negativas associadas à mobilidade e promover o aumento da utilização dos transportes públicos, e revela a necessidade de articulação das Autoridades de Transportes contíguas, de modo a operacionalizar a implementação de medidas de apoio ao serviço público de transporte de passageiros inter-regionais que abranjam os respetivos territórios.
- H. De modo a realizar o enquadramento jurídico-financeiro que sustente os objetivos previstos na Lei n.º75/2013, de 12 de setembro, nomeadamente no seu artigo 112º, bem como, na previsão e justificação de recursos humanos, patrimoniais e financeiros, necessários e suficientes ao exercício das competências transferidas, previstos no artigo 115.º por aplicação do artigo 122.º da referida Lei, apresenta-se para a celebração do presente Contrato Interadministrativo a análise e demonstração dos requisitos necessários para a partilha de competências de Autoridades de Transporte dos serviços do serviço público do transporte de passageiros inter-regional:

# SOBRE O NÃO AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA GLOBAL

Na impossibilidade de realizar uma análise mais aprofundada do impacto económico-financeiro que comprove uma eficiente gestão dos recursos públicos, sem ações deficitárias, entendeu-se introduzir uma cláusula no contrato interadministrativo que assegurasse o cumprimento do requisito de não aumento da despesa pública global previsto na alínea a) do número 3 do artigo 115.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, por aplicação do artigo 122.º, n.º 2 do mesmo diploma.

Esta cláusula 9.ª do Contrato Interadministrativo intitula-se "Responsabilidade Financeira e salvaguarda do não aumento da despesa global" e assegura esse princípio remetendo para contratação específica, no quadro legal em vigor, qualquer ação solicitada ou promovida por uma das partes que represente ou possa representar aumento da despesa pública global.

# SOBRE O AUMENTO DA EFICIÊNCIA DA GESTÃO DOS RECURSOS ATRAVÉS DA COORDENAÇÃO DAS CIMS

A importância da coordenação das necessidades e objetivos das CIM, no caso das questões da mobilidade, obriga a uma visão global que possibilite a articulação das redes e dos serviços de transportes públicos.







Esta visão é facilitada quando realizada através de uma abordagem partilhada que envolva os principais atores onde se destacam as autoridades de transporte e os operadores:

- Potencia a segurança, a boa relação custo-eficácia e a qualidade elevada dos serviços de transporte de passageiros, bem como a sustentabilidade económica e financeira da prestação desses serviços.
- Permite a otimização dos aspetos económicos, propiciando a prestação economicamente eficiente dos serviços de transporte, graças ao financiamento cruzado entre os serviços rentáveis e os nãorentáveis.
- Potencia os objetivos da política de transportes, a coordenação e a integração física, tarifária e lógica de todos os modos de transporte.
- Permite melhor identificação da totalidade do serviço público e do serviço comercial (sobretudo quando a rede de um operador ultrapassa os limites administrativos de uma autoridade), potenciando uma melhor avaliação dos custos reais da prestação do serviço público.
- Permite aumentar as economias de escala, incluindo a redução dos preços e dos custos das transações, e melhorar e profissionalizar a gestão dos contratos públicos.
- Potencia a otimização dos custos administrativos necessários à "regulação" e gestão do sistema e
   diminui o risco de intervenção descoordenada, incoerente e impreparada no mercado".

Nesse sentido, a elaboração deste Contrato Interadministrativo apresenta-se previamente como o instrumento de gestão fundamental para garantir essa eficiência dos serviços Inter-regionais.

# SOBRE OS GANHOS DE EFICÁCIA DO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS, SE REALIZADO PELAS CIMS

A publicação da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprova o novo Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), enquadra-se numa perspetiva de mudança de paradigma, no que aos transportes públicos diz respeito. Assinale-se, também, a sua intenção de melhorar a mobilidade dos cidadãos através de alterações significativas aos modelos de gestão existentes, bem como na sustentabilidade ambiental.

O novo RISPTP pretende introduzir ganhos de eficácia no exercício das competências das autoridades de transporte, com a criação de um modelo partilhado, construído em conjunto pelos municípios e pelas entidades intermunicipais, através de um instrumento legal — "o contrato interadministrativo de delegação e partilha de competências".

Por outro lado, importa referir que a legislação europeia prevê a obrigatoriedade de que a celebração de contratos de serviços públicos deva ocorrer até dezembro de 2019. Esta matéria revela uma enorme exigência requerida às entidades competentes pela regulação dos transportes públicos. E é muito

ofy





exigente também no que se refere à eficácia de implementação no curto prazo das competências de planeamento e contratação.

A partilha de competências entre CIM possibilita ganhos de eficácia ao nível do desenho das redes e promoção da intermodalidade, ao mesmo tempo que otimiza o cálculo do custo, tendo em consideração as necessidades de mobilidade e os recursos disponíveis.

A capacitação das autoridades de transportes com a escala intermunicipal/inter-regional permitirá evitar sobreposições e a referida sobrecompensação ou as compensações insuficientes, tão lesivas da sustentabilidade do serviço público. Promove de forma ímpar a intermodalidade, para além de permitir que a monitorização seja realizada por entidades públicas e, portanto, independentes dos interesses económicos puramente centrados no lucro que por vezes surgem por via dos operadores.

Sublinhe -se que é da maior relevância constatar que a partilha de competências entre CIM's, por via do Contrato Interadministrativo, é fundamental (senão imprescindível) para que se possa cumprir, através do disposto nos termos do artigo 10.º e do ponto 3 do artigo 5.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), de forma coordenada e concertada, o legal e regular funcionamento da rede de transportes públicos nas áreas geográficas das CIM.

# SOBRE OS OBJETIVOS DE OTIMIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

No seguimento do disposto no artigo 112.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, são objetivos específicos deste instrumento administrativo contribuir para uma aproximação das decisões aos cidadãos, para a promoção da coesão territorial, para o reforço da solidariedade inter-regional, para a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e pela racionalização dos recursos disponíveis.

A visão holística da mobilidade à escala inter-regional, que decorre da delegação das competências previstas no Contrato Interadministrativo em apreciação, permite, no que se refere ao transporte público de passageiros, atingir objetivos que decorrem dos ganhos de eficiência no planeamento da rede global, já que permitem atender de forma mais consistente às necessidades especiais dos grupos minoritários, normalmente associados a serviços menos rentáveis ou mesmo deficitários.

Nesse sentido, os contratos de serviço público devem permitir às autoridades competentes otimizarem os aspetos económicos dos serviços de transporte, incluindo, os efeitos de rede (percursos, bilhética, interfaces) aos níveis local, regional e infranacional, mas também garantirem a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações. Por um lado, permite que os municípios possuam instrumentos e cobertura legal para atuar de modo concreto na defesa dos utentes. Mas, em simultâneo, a difusão por várias autoridades municípais de um único serviço de transporte, nomeadamente quando ele é de cariz







intermunicipal/inter-regional, transforma o objetivo do legislador numa tarefa muito dificil de operacionalizar. Assim, com a uniformização de procedimentos implementada à escala inter-regional, e mantendo ativos os canais de comunicação e de ligação aos munícipes (por via dos respetivos representantes políticos nos órgãos institucionais e das equipas técnicas nos fóruns e grupos de trabalho constituídos e a constituir), julgamos que estarão garantidos os objetivos pretendidos de otimização administrativa, aproximação das decisões aos cidadãos, promoção da coesão territorial, reforço da solidariedade intermunicipal/inter-regional, melhoria dos serviços prestados às populações e racionalização dos recursos existentes.

Entre:

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO MÉDIO TEJO (adiante designada abreviadamente por CIMT), pessoa coletiva n.º 502106506 com sede no Convento de São Francisco, Apartado 4, 2304-909 Tomar, aqui representada por Anabela Gaspar de Freitas, na qualidade de Presidente do Conselho Intermunicipal, com poderes para o ato, e em execução das deliberações do Conselho Intermunicipal da CIMT datadas de 21 de março 2019, adiante designada como Primeiro Outorgante,

E

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE LEIRIA (adiante designada abreviadamente por CIMRL), pessoa coletiva n.º 508035546 com sede com sede no Edifício Maringá, nº221, Torre 2, 2º andar, 2400-118 Leiria, aqui representada por Raul Miguel de Castro, na qualidade de Presidente do Conselho Intermunicipal, com poderes para o ato, e em execução da deliberação do Conselho Intermunicipal da CIMRL datada de 3 de maio de 2019, adiante designada como Segundo Outorgante.

É acordado e reciprocamente aceite o presente contrato interadministrativo para a partilha de competências de Autoridade de Transportes do serviço público de transportes de passageiros interregional em operação nos territórios do Médio Tejo e da Região de Leiria, que se rege pelas cláusulas seguintes:

de





#### Cláusula 1ª

# Natureza/Objeto do Contrato

- O presente Contrato Interadministrativo tem por objeto a partilha das competências de Autoridade de Transporte do serviço público de transporte de passageiros inter-regional entre as CIM's signatárias, e definição das respetivas condições de partilha, sobre os serviços/linhas em causa.
- 2. O presente Contrato Interadministrativo é celebrado ao abrigo do disposto nos artigos 7.º n.º 2, 8º n.º 4 e 10.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) e nos termos, do disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

#### Cláusula 2º

#### Lei Habilitante

O presente Contrato Interadministrativo é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei nº52/2015, de 9 de junho (RJSPTP), na alínea l) do nº 1 do artigo 90º e no artigo 117 nº 1, todos do Anexo I da Lei nº75/2013, de 12 de setembro (Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovou o estatuto das entidades intermunicipais, estabeleceu o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprovou o regime jurídico do associativismo autárquico); do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23/10/2007, da Lei n.º 10/90, de 17 de março (Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestes); Decreto-lei n.º 60/2016, de 8 de setembro (Serviço de Transporte de Passageiros Flexível) e do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-lei nº 4/2015, de 7 de janeiro.

# Cláusula 3.\*

# Âmbito

- 1. A Autoridade de Transportes competente por determinado serviço inter-regional é definido de acordo com os critérios de desenvolvimento maioritário da extensão do percurso do serviço/linha, número de paragens no percurso base, bem como a função do serviço, de modo a que as Autoridades de Transporte signatárias acordam exercer as competências de Autoridade de Transporte competente pelos serviços inter-regionais definidos conforme a distribuição indicada no Anexo I ao presente contrato e que dele faz parte integrante.
- Para efeitos do disposto do número anterior, independentemente da competência dos outorgantes, ambos poderão monitorizar os troços que atravessam os seus territórios, em comum acordo, embora a obrigação de fiscalização seja apenas da competência da Autoridade Transportes competente pelo respetivo serviço.

#### Cláusula 4.ª

## Princípios Gerais







A negociação, celebração, execução e cessação do presente Contrato obedece aos seguintes princípios:

- a) Igualdade;
- b) Coesão Territorial
- c) Não discriminação:
- d) Estabilidade;
- e) Prossecução do interesse público;
- f) Continuidade da prestação do serviço público;
- g) Necessidade e suficiência dos recursos;
- h) Sustentabilidade Ambiental.

#### Cláusula 5.#

# Obrigações e Responsabilidades

- 1. É da responsabilidade da Autoridade de Transportes competente por determinado serviço interregional, de acordo com a distribuição indicado no Anexo I, desencadear as tarefas necessárias para validação da informação carregada no SIGGESC pelos Operadores de Transportes, em articulação com as Autoridades de Transportes envolvidas, e emitir a respetiva autorização de exploração provisória do serviço público de transporte de passageiros, nos termos do RISPTP.
- 2. Nos termos do RJSPTP, as Autoridades de Transporte signatárias comprometem-se em incluir no procedimento de contratualização dos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais sob a sua competência, os serviços inter-regionais da respetiva competência nos termos do Anexo I ao presente contrato, garantindo pelo menos os níveis de serviço existentes atualmente.
- Previamente a qualquer tomada de decisão sobre um serviço inter-regional, cabe à Autoridade de Transporte competente, obter parecer prévio das restantes Autoridades de Transporte, sempre que a área territorial das mesmas seja afetada por tal decisão.
- 4. Excetuam-se do número anterior, as situações em que estiver em causa o serviço público de transporte de passageiros inter-regional que realiza transporte escolar e que apresentem caracter de urgência, podendo a Autoridade de Transporte competente tomar a decisão, antes da emissão do parecer prévio, estando sujeita a posterior adaptação.
- Sempre que estiver em causa uma decisão que abrange exclusivamente o território da Autoridade de Transportes competente, esta deve de informar os demais, no prazo de até 30 dias.
- As Partes comprometem-se, reciprocamente a informar a outra Parte de quaisquer circunstâncias e informações de que tenham conhecimento, com relevo para os efeitos do cumprimento do presente Contrato.

# Cláusula 6.º

#### Conteúdos a fornecer

of s





- A partilha de informação visa, por um lado, que cada Autoridade Transportes disponha de toda a informação de apoio à decisão e, por outro, que ambas possam trabalhar com dados corretos e atualizados.
- Os conteúdos objeto de partilha respeitam aos serviços inter-regionais sob a competência de cada Autoridade Transportes.
- 3. A informação será disponibilizada em formato digital, de acordo com modelos e formatos a acordar entre as partes.
- 4. A informação solicitada deverá ser disponibilizada no final de cada ano ou a pedido da Autoridade de Transportes no prazo de referência de 15 dias.
- Na partilha dos conteúdos deve estar salvaguardado o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados.

#### Cláusula 7.º

### Dever de sigilo

- As Partes comprometem-se reciprocamente a guardar sigilo sobre a informação e documentação a que venham a ter acesso em virtude da colaboração estabelecida ou da execução do presente contrato.
- Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público ou as Partes sejam obrigadas a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

# Cláusula 8.€

# Comunicações e Interlocutores

- As comunicações e notificações previstas no presente Contrato devem processar-se por escrito, preferencialmente por correio eletrónico, com registo de entrega.
- 2. Se por qualquer motivo, não for viável o uso de correio eletrónico, as comunicações e as notificações serão remetidas por um dos seguintes meios:
  - Por correio registado com aviso de receção;
  - j) Em mão, desde que comprovadas por Protocolo.
- Para efeitos das comunicações a efetuar ao abrigo do presente Contrato, as Partes indicam os seguintes representantes, endereços e meios de contacto:
  - Representante da CIMT Miguel Pombeiro (Secretário Executivo)
    - Morada: Av. General Bernardo Faria, 2300-535 Tomar
    - E-mail: geral@cimt.pt; miguel.pombeiro@cimt.pt
    - Telefone: 249 730 060
  - Representante da CIMRL Alcina Costa (Secretária Executiva)







- Morada: Edifício Maringá, nº221, Torre 2, 2º andar, 2400-118 Leiria

E-mail: <u>cimrl@cimregiaodeleiria.pt</u>; <u>valerio.antonio@cimregiaodeleiria.pt</u>

Telefone: 244811133

- 4. Quaisquer alterações aos elementos acima identificados devem ser previamente comunicados à outra Parte.
- No exercício das suas funções, cada um dos interlocutores identificados no ponto 3, deve privilegiar a celeridade dos processos decisórios, como forma de garantir a sua eficácia.

#### Cláusula 9.ª

# Responsabilidade Financeira e salvaguarda do não aumento da despesa global

- 1. O presente contrato não representa, para efeitos do disposto na alínea a) do nº 3 do artigo 115º da Lei nº 75/2013, por remissão do artigo 122º n.º 2 do mesmo diploma legal, aumento da despesa pública global, ficando as partes outorgantes desde já obrigadas ao cumprimento do mesmo.
- Qualquer ação solicitada ou promovida por qualquer uma das partes que, represente ou possa representar, um aumento da despesa pública global deverá ser objeto de contratação específica, respeitando os requisitos próprios e o respetivo quadro legal em vigor.

# Cláusula 10ª

# Compensações financeiras

- No âmbito do presente Contrato Interadministrativo não existirão compensações financeiras entre as partes sendo cada Autoridade de Transportes responsável financeiramente pela sua operação.
- Em casos excecionais, podem as partes acordar a necessidade da existência de compensações financeiras devendo as mesmas ser devidamente fundamentadas e alvo de adenda ao presente contrato.

# Cláusula 11ª

# Programa de Apoio à Redução Tarifária nos Transportes Públicos

- 1. As Autoridade de Transportes signatárias comprometem-se em articular entre si as medidas de redução tarifária a aplicar no âmbito do Programa de Apoio à Redução Tarifária nos Transportes Públicos, relativamente aos serviços de transporte com origem e destino que envolva o território das CIM's signatárias, de acordo com as medidas previstas no âmbito do Plano de Aplicação das Dotações do "PART" de cada Autoridade de Transportes.
- Relativamente aos serviços inter-regionais de transporte rodoviário coletivo de passageiros, o
  desconto a aplicar no ano de 2019 é de 40% nas assinaturas de linha (normal e 4\_18/Sub23). Para
  efeitos da compensação financeira aos Operadores, acorda-se que o desconto PART de 40% é







suportado por cada uma das Autoridades de Transporte da seguinte forma: 20% a suportar pela CIMT e 20% a suportar pela CIMRL.

- 3. Relativamente aos serviços ferroviários de transporte de passageiros, o desconto a aplicar no ano de 2019, e cuja efetivação dependerá, em cada CIM, da formalização dos mecanismos de operacionalização do PART com o Estado Português e com a CP-Comboios de Portugal, é de 40% nas assinaturas normal, jovem (adicionalmente ao desconto já existente de 25%) e 4\_18/Sub23A. Para efeitos da compensação financeira ao Operador, acorda-se que o desconto PART de 40% é suportado na totalidade pela CIMT.
- 4. O desconto a aplicar e o modelo de repartição da compensação financeira será revisto anualmente entre as Autoridades de Transportes ou, a qualquer altura, caso o "PART" seja substituído por outro mecanismo de redução tarifária.
- Findo o "PART", se não existir outro programa ou mecanismo de redução tarifaria, cessam a obrigação de desconto para as Autoridades de Transporte signatárias.

#### Cláusula 12ª

# Modificação do Contrato

- Durante a vigência do presente Contrato Interadministrativo, o mesmo poderá ser modificado sempre que ocorram motivos que justifiquem a sua alteração, nomeadamente:
  - a) Alteração dos pressupostos ou das condições em que se baseou a sua celebração;
  - b) A revisão seja indispensável para adequar o Contrato aos objetivos pretendidos;
  - Alterações legislativas com impacto direto e relevante na execução do Contrato;
  - d) Por proposta fundamentada de qualquer das Partes e aceite pela outra.
  - e) Em qualquer outro caso em que haja consenso entre as Partes.
- As alterações ao contrato devem revestir forma escrita, as quais constituirão seus aditamentos e dele farão parte integrante.
- Qualquer alteração ao Contrato deve ser remetida ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
  (IMT, I.P.), previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e
  publicitação no sítio da Internet daquele organismo.

# Cláusula 13ª

# Cessação do Contrato

- O presente Contrato pode cessar por caducidade, revogação ou resolução.
- O presente contrato cessa por caducidade nos termos gerais, designadamente pelo decurso do respetivo período de vigência, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes.
- 3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art.º 129º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a mudança dos titulares dos órgãos das Partes não determina a caducidade do Contrato.







- 4. As Partes podem revogar o presente Contrato por mútuo acordo, que obedece a forma escrita.
- Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do Contrato, as Partes podem resolver o contrato quando se verifique:
  - a) Incumprimento definitivo por facto imputável a uma das partes;
  - Quando uma das Partes, com base em elementos de facto devidamente concretizados, considere que a execução do presente Contrato não está a cumprir os pressupostos que lhe estão subjacentes.
- 6. A cessação do presente Contrato não pode, em qualquer circunstância, ser causa de quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros realizado ao abrigo da presente partilha de competências, ou comprometer a manutenção do respetivo financiamento das obrigações de serviço público aos operadores.

#### Cláusula 14ª

# Conformidade legal e publicitação do Contrato

O presente Contrato deve ser remetido ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da Internet daquele organismo.

#### Cláusula 15ª

# Interpretação e integração de lacunas e omissões

- Na interpretação do presente Contrato, as expressões utilizadas terão o significado que lhes é atribuído no RJSPTP, salvo quando expressamente lhes seja atribuído significado distinto ou quando tal resulte do respetivo contexto.
- Quaisquer questões de interpretação e integração de lacunas e omissões, que resultem da execução do presente Contrato, serão preferencialmente resolvidas por acordo, reduzido a escrito, entre as Partes.

## Cláusula 16#

## Prazo de vigência do Contrato

O prazo de vigência do Contrato é de 5 anos, renovando-se automaticamente se nenhuma das partes proceder à sua denúncia, com a antecedência mínima de 6 meses.

#### Cláusula 17ª

# Entrada em vigor

Em cumprimento do n.º 8 do art.º 10º do RJSPTP, o presente Contrato entra em vigor no primeiro dia útil, após a publicação no site do IMT.







O presente Contrato Interadministrativo é composto de 2 (dois) exemplares originais que são assinados e rubricados pelos outorgantes.

Tomar, 7 de maio de 2019

A Presidente da CIMT

(Anabela Gaspar de Freitas)

O Presidente da CIMRL

(Raul Miguel de Castro)







# ANEXO I

# SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTER-REGIONAL EM OPERAÇÃO NOS TERRIRÓRIOS DO MÉDIO TEJO E DA REGIÃO DE LEIRIA

# LINHAS INTER-REGIONAIS COM PERCUSOS REALIZADOS EXCLUSIVAMENTE NOS TERRITÓRIOS DO MÉDIO TEJO E DA REGIÃO DE LEIRIA

N.º Linha	Designação da Linha	Operador	Autoridade de Transportes Competente	
71	Ansião - Tomar via Arelas	Rodoviária do Tejo	CIM Médio Tejo	
506	Abrantes - Leiria	Rodoviária do Tejo	CIM Médio Tejo	
560	Amiais - Torres Novas	Rodoviária do Tejo	CIM Médio Tejo	
570	Avelar - Torres Novas	Rodoviária do Tejo	CIM Médio Tejo	
580	Avelar - Torres Novas via Pé De Cão	Rodoviária do Tejo	CIM Médio Tejo	
606	Leiria - Vila Nova	Rodoviária do Tejo	CIM Médio Tejo	
678	Mira D'Aire - Riachos Estação	Rodoviária do Tejo	CIM Médio Tejo	
730	Escandarão - Cova Iria	Rodoviária do Tejo	CIM Médio Tejo	
802	Mira D'Aire - Torres Novas via Cardais	Rodoviária do Tejo	CIM Médio Tejo	
925	Toco - Leiria via Feijão	Rodoviária do Tejo	CIM Médio Tejo	
934	Cabaços - Leiria via Óbidos	Rodoviária do Tejo	CIM Médio Tejo	
6064	Tomar - Leiria via Atouguia	Rodoviária do Tejo	CIM Médio Tejo	
8021	Mira D'Aire - Serra Stº António via Moitas Venda	Rodoviária do Tejo	CIM Médio Tejo	
2005	Pedrogão Grande - Vilares	Rodoviária da Beira Litoral	CIM Médio Tejo	
20	Cabaços - Ferreira do Zêzere	Rodoviária da Beira Interior	CIM Médio Tejo	
52	Figueiró dos Vinhos - Cernache do Bonjardim	Rodoviária da Beira Interior	CIM Médio Tejo	
118	Pedrogão Grande - Sertã	Rodoviária da Beira Interior	CIM Médio Tejo	
300	Fátima (Cova da Iria) - Leiria (Rápida)	Rodoviária do Tejo	CIM Região de Leiria	
276	Leiria - Torres Novas	Rodoviária do Tejo	CIM Região de Leiria	
437	Alvaiázere - Alvaiázere (Circ. via Farroeira)	Rodoviária do Tejo	CIM Região de Leiria	
569	Fátima (Cova da Iria) - Leiria via Chainça e Famalicão	Rodoviária do Tejo	CIM Região de Leiria	
603	Leiria - Cova Iria via Alcaidaria	Rodoviária do Tejo	CIM Região de Leiria	
661	Fátima (Cova da Iria) – Porto de Mós via Bouceiros	Rodoviária do Tejo	CIM Região de Leiria	

h





# **ANEXO I**

# SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTER-REGIONAL EM OPERAÇÃO NOS TERRITÓRIOS DO MÉDIO TEJO E DA REGIÃO DE LEIRIA

669	Fátima (Cova da Iria) - Mira D'Aire	Rodoviária do Tejo	CIM Região de Leiria	
720	Cabaços - Freixianda	Rodoviária do Tejo	CIM Região de Leiria	
731	Fátima (Cova da Iria) - Fátima (Cova da Iria) via Cova Alta	Rodoviária do Tejo	CIM Região de Leiria	
908	Fátima (Cova da Iria) - Leiria via Quinta da Sardinha	Rodoviária do Tejo	CIM Região de Leiria	
909	Espite - Leiria via Opeia	Rodoviária do Tejo CIM Região de Leina		
979	Fátima (Cova da Iria) - Leiria via Cercal	Rodoviária do Tejo	CIM Região de Leiria	
992	Casal Duro - Fátima (Cova da Iria) via Moita do Martinho	Rodoviária do Tejo	CIM Região de Leiria	
1991	Fátima (Cova da Iria) - Leiria via Chainça e Cortes	Rodoviária do Tejo	CIM Região de Leiria	
4199	Fátima (Cova da Iria) - Leiria via Chainça	Rodoviária do Tejo	CIM Região de Leiria	
4201	Fátima (Cova da Iria) - Leiria via Santa Catarina da Serra	Rodoviária do Tejo	CIM Região de Leiria	
6031	Leiria - Cova Iria via Reguengo	Rodoviária do Tejo	CIM Região de Leiria	
6791	Caranguejeira Esc Cardosos via Lagoa Pedra	Rodoviária do Tejo	CIM Região de Leiria	
7301	Olivais - Fátima (Cova da Iria)	Rodoviária do Tejo	CIM Região de Leiria	
9381	Fátima (Cova da Iria) - Várzea via Vale Santa Margarida	Rodoviária do Tejo	CIM Região de Leiria	
7422	Freixianda - Pombal (CCT) via Cardal de Cima	Rodoviária da Beira Litoral	CIM Região de Leiria	

# LINHAS INTER-REGIONAIS COM PERCUSOS REALIZADOS NOS TERRITÓRIOS DO MÉDIO TEJO E DA REGIÃO DE LEIRIA, COM ABRANGÊNCIA EM OUTRO TERRITÓRIOS

N.º Linha	Designação da Linha	Operador	Outra Autoridade de Transportes Envolvida	Autoridade de Transportes Competente*
102	Madeirã - Pedrogão Grande	Rodoviária da Beira Interior	CIM BEIRA BAIXA	CIM MÉDIO TEJO
587	Golegã - Mira D'Aire via Alcanena	Rodoviária do Tejo	CIM LEZÍRIA DO TEJO	CIM MÉDIO TEJO
5871	Golegã - Mira D'Aire via Barreira Alva	Rodoviária do Tejo	CIM LEZÍRIA DO TEJO	CIM MÉDIO TEJO
107	Abrantes - Nazaré (Rápida)	Rodoviária do Tejo	CIM OESTE	CIM MÉDIO TEJO
364	Nazaré - Torres Novas	Rodoviária do Tejo	CIM OESTE	CIM MÉDIO TEJO
510	Abrantes - Nazaré	Rodoviária do Tejo	CIM OESTE	CIM MÉDIO TEJO

<sup>\*</sup>Nota: A validação da Autoridade de Transportes Competente por este serviço dependerá da formalização dos contratos interadministrativos a celebrar pelas Partes com as outras Autoridades de Transportes envolvidas.